

| | |
|--------------------|-------|
| ESTADO DE RONDÔNIA | |
| Protocolo: | 03219 |
| Processo: | 03219 |

03 DEZ 2019

Veto Parcial nº 030/19

| | |
|---|--|
| EXPEDIENTE | |
| Em: 22 NOV/2019 | |
| Presidente | |
| Recebido, Autua-se e Inclui-se em andamento. | |
| 03 DEZ 2019 | |
| 1º Secretário | |



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 245, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei apresentado por esta Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Transforma em Estância Turística o Município de Costa Marques do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 306/2019-ALE, de 23 de outubro de 2019.

Inicialmente, informamos que a presente propositura é de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pela qual objetiva transformar o Município de Costa Marques em Estância de Turismo, almejando assim, o desenvolvimento do turismo no Estado de Rondônia. Destaca-se que a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR juntamente com o Ministério do Turismo, executam o Programa de Regionalização do Turismo - Política Nacional de Turismo, tendo o amparo legal na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, ao qual objetiva promover a convergência e a articulação das ações do Ministério do Turismo e do conjunto das políticas públicas setoriais e locais, tendo como foco a gestão, estruturação e promoção do turismo no Brasil, de forma regionalizada e descentralizada.

Desta feita, informo que o Município de Costa Marques, não possui infra-estrutura e não enquadra-se em todos os requisitos estabelecidos para transformação em estância turística, vez que se faz necessário ter primeiramente planejamento, estudos aprofundados na região e recursos para que tal ação seja desenvolvida, e o referido Ente não comporta por ora condições e estruturação dimensionados à atividades turísticas.

Nobres Parlamentares, o veto parcial ao texto abrange os artigos 3º ao 9º, do Autógrafo de Lei Complementar nº 28/2019, de 23 de outubro de 2019, o qual segue transscrito:

Art. 3º. Oferecerá condições turísticas consolidadas, determinantes de um turismo efetivo, deslocamentos por águas, rodovias, aeroporto e estradas de fluxos permanentes.

Art. 4º. O Município oferecerá atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, como: Turismo Social, Ecoturismo, Cultural, Religioso, de Estudo e de Intercâmbio, Esportes, Pesca, Náutico, Aventura, Negócios, Eventos, Rural, Saúde, e Turismo de Sol e Praia.

Art. 5º. Disporá de serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de receptivo turístico.

Art. 6º. Será fixado para turistas em geral: cartazes, placas de orientações e cartilhas em 3 idiomas, português, inglês e espanhol, e uma cartilha específica para idosos e portador com deficiência (PCD).

I - será criado cartilha composta por informações e orientações para melhorar a qualidade dos produtos e serviços turísticos oferecidos aos viajantes com mais de 60 anos e portador com deficiência (PCD).

II - desenvolvimento da infraestrutura necessária para atender os turistas idosos e PCD, também é descrito na cartilha. A adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações turísticas para este público, abrange a sinalização com cores fortes, e imagens, a implantação de barras horizontais

| | |
|-------------------------|--|
| SECRETARIA LEGISLATIVA | |
| RECEBIDO | |
| 16:20 | |
| 20 NOV 2019 | |
| Débora | |
| Servidor (nome legível) | |

para apoio em banheiros e a instalação de rampas e elevadores bem como alternativas às escadas, e do local de atendimento médico de urgência e emergencial e telefone.

III - para atingir a acessibilidade ideal nos empreendimentos turísticos a este público da terceira idade, a cartilha retrata os pisos antiderrapantes, as vagas reservadas nos estacionamentos, os assentos e filas preferenciais como recursos fundamentais. A descrição completa dos itens de acessibilidade que devem compor a infraestrutura dos empreendimentos turísticos.

Art. 7º. Dispor de infraestrutura de apoio turístico, acesso , adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança, e de atendimento médico de urgência e emergencial, bem como sinalização indicativa de informações turísticas adequada aos padrões nacionais e internacionais.

Art. 8º. Dispor de infraestruturas básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a fornecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos.

Art. 9º. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.

Parágrafo único: o Conselho Municipal de Turismo deve ser constituído no mínimo por 8 pessoas, dentre eles: membro da sociedade civil dos setores de hospedagem, alimentação, comércio, receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, representante da cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre eles, o presidente do conselho com mandato de 2 anos.

Cumpre esclarecer que em análise ao Autógrafo de Lei, verificou-se que o artigo 3º não demonstra de qual Ente será a responsabilidade de arcar com os custos referentes às condições turísticas, consolidadas oferecidas. Ademais, evidênciase que há inconstitucionalidade no texto expresso do mencionado artigo, uma vez que fere o Princípio da Separação dos Poderes, pois não é de competência do Poder Legislativo criar despesas em Projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, qual sejam, os projetos que forem de atribuições relativas às Secretarias de Estado e demais Órgãos do Poder Executivo. Ressalto ainda, que em virtude do princípio do pacto federativo, o Estado de Rondônia não pode criar obrigação aos Municípios, quando tais incumbências acarretarem ônus financeiro.

Acerca do artigo 4º, observa-se novamente a infringência ao princípio do pacto federativo, além da existência, de inconstitucionalidade formal, devido à incompetência do Estado em legislar sobre temas de natureza administrativa dos Municípios.

Segundo já explanado, na análise do artigo 3º, o texto do Projeto de Lei Complementar em seu artigo 5º, não foi informado qual Ente político assumirá com as despesas e os serviços turísticos, como: "meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de receptivo turístico". Com relação ao artigo 6º, este além de não indicar mais uma vez, de quem é o compromisso de custear tais gastos, não iria prosperar se fossem impostos ao Estado, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39, combinando com o inciso I do artigo 40, ambos da Constituição do Estado, bem como se fossem ao Município, por conta do princípio do pacto federativo.

A respeito dos artigos 7º e 8º, após considerações feitas, notou-se a inconstitucionalidade destes, pela mesma fundamentação dos artigos 5º e 6º da propositura.

Por fim, o artigo 9º expressa em seu texto a criação de Conselho Municipal de Turismo, e explica ainda por meio do seu parágrafo único, como será sua composição, em razão do objeto deste artigo, dessarte torna-se inconstitucional, pois fere a autonomia municipal para dispor sobre a criação de conselhos, e ainda adentra na competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o inciso I do artigo 30 da Carta Magna, sendo assim, apenas uma lei municipal poderá criar um Conselho Municipal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/11/2019, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8874507** e o código CRC **B899571B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.476872/2019-13

SEI nº 8874507



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.046, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Transforma em Estância Turística o Município de Costa Marques do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica transformado em Estância Turística o Município de Costa Marques do Estado de Rondônia, como dispõe § 3º do art.6º da Constituição Estadual.

Art. 2º. O Município andará em consonância com os órgãos técnicos do Estado.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. VETADO.

Art. 9º. VETADO.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/11/2019, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8874992** e o código CRC **A986B582**.